



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003299/2003-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.905 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WALDIR ROSENSTOCK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Na declaração de rendimentos, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, somente do contribuinte e de seus dependentes.

Inteligência do art. 81 do RIR/99.

Comprovados os gastos relativos a um dos dependentes, há de ser aceita a dedução até o limite anual individual de R\$ 1.700,00.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 20/09/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 20/11/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 23) interposto em 16 de abril de 2008 contra o acórdão de fls. 18/19, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 04/10, lavrado em 18 de setembro de 2003, em decorrência de deduções indevidas de despesas com instrução e de despesas médicas, verificadas no ano-calendário de 2001.

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fl. 23, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para restabelecer a glosa de despesa com instrução do dependente Fábio Rosenstock (R\$ 1.956,00), até o limite legal (R\$ 1.700,00).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como se depreende da leitura do acórdão recorrido, em consonância com o recurso voluntário apresentado pelo Recorrente, tem-se que a questão, em fase recursal, restringe-se à verificação da efetividade do pagamento das despesas com instrução do dependente Fábio Rosenstock.

De fato, no que diz respeito a este aspecto, o acórdão recorrido manteve a glosa, uma vez que *“de acordo com a DIRPF/2002 apresentada pelo impugnante e cuja cópia foi juntada às fls. 14 a 16 por esta julgadora, Fábio Rosenstock foi declarado como dependente do contribuinte (código 21 - filho). Contudo, os canhotos de pagamentos, cujas cópias estão anexadas à fl. 3, constando o nome do filho do contribuinte, muito embora evidenciem o pagamento de despesas no montante de R\$ 1.956,00, não permite identificar a quem foram pagas e a que título, não servindo, portanto, para comprovar as despesas com instrução pleiteadas”* (fl. 19).

Quanto à dedutibilidade dos gastos efetuados com instrução, dispõe o RIR/99, mais especificamente em seu art. 81, que, para apuração da base de cálculo do imposto devido, *“na declaração de rendimentos, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a*

Processo nº 10920.003299/2003-87
Acórdão n.º **2101-01.905**

S2-C1T1
Fl. 3

*estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes", até o limite anual individual de **R\$ 1.700,00** para o ano-calendário de 2001.*

No presente caso, cumpre destacar que o contribuinte, para a comprovação dos gastos de instrução realizados, houve por bem acostar o documento de fl. 24, que corresponde aos pagamentos efetuados no ano-calendário de 2001, referentes às despesas com instrução de seu filho/dependente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator